



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.342-A, DE 2007

(Do Sr. Flávio Bezerra)

Garante ao pescador profissional artesanal de camarões o recebimento do seguro-desemprego ainda que o defeso da pesca do camarão seja parcial; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com duas emendas (relator: DEP. WANDENKOLK GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 1º:

.....

§3º Pescadores profissionais artesanais de camarão que utilizem barcos com menos de 4 (quatro) metros de comprimento, atendidas as demais exigências fixadas por esta Lei, mesmo quando o defeso seja parcial e restrito à frota pesqueira, farão jus ao recebimento do benefício de seguro-desemprego.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os pescadores profissionais artesanais têm direito, pelo que dispõem a Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, ao benefício do seguro-desemprego durante o chamado período de defeso. A medida de garantia de renda é absolutamente necessária, uma vez que os pescadores são proibidos, por força de ato do Poder Público, de exercerem durante um ou dois períodos no ano a atividade que lhes garante o sustento pessoal e de suas famílias.

A preservação dos recursos pesqueiros demandam constante avaliação do risco a que os mesmos estão submetidos. Há hipóteses de defeso total e parcial da prática da pesca. Quando o defeso se limita a coibir a pesca profissional, permitindo ainda que pescadores artesanais dêem continuidade a seu ofício, persiste, com difícil avaliação do impacto ambiental causado, pressão exploratória sobre os recursos pesqueiros

Se a proibição é parcial e restrita a pesca profissional de arrasto, como por exemplo a realizada por tração motorizada, não há que se falar em pagamento do seguro-desemprego aos pescadores profissionais artesanais. Diante da impossibilidade de se receber o seguro, os pescadores artesanais são forçados a continuar no exercício de seus labores em detrimento dos estoques.

Ora, medida simples para proteger os recursos de piscicultura e garantir a segurança alimentar dos pescadores e de seus familiares é permitir que esses pescadores, efetivamente considerados artesanais por utilizar a captura com puçás e pequenas redes de arrasto manual, em barcos com dimensão nunca superior a quatro metros, tenham acesso aos recursos do seguro desemprego mesmo que o defeso se limite à pesca profissional não artesanal.

Os pescadores artesanais de camarão, em especial os que labutam na costa cearense, e os segmentos que defendem a ampliação dos benéficos efeitos do defeso para o manejo sustentável do potencial pesqueiro defendem a proposta.

Diante do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, que *“dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”*, estabelecendo que: *“pescadores profissionais artesanais de camarão que utilizem barcos com menos de 4m de comprimento, atendidas as demais exigências fixadas por esta Lei,*

mesmo quando o defeso seja parcial e restrito à frota pesqueira, farão jus ao recebimento do benefício de seguro-desemprego”.

Justificando sua iniciativa, o nobre Deputado Flávio Bezerra esclarece que o defeso da atividade pesqueira, visando à proteção de determinadas espécies, costuma ser periodicamente determinado pelo órgão ambiental, ora total, ora parcialmente. Nos períodos em que a pesca é totalmente proibida, o benefício do seguro-desemprego é pago aos pescadores artesanais, na forma da Lei n.º 10.779, de 2003, medida inteiramente justa e necessária. Todavia, há casos em que o defeso é parcial, sendo proibida a captura por meio de arrasto mecânico ou outras modalidades, características da pesca industrial. Nesses casos, os pescadores artesanais não têm direito ao seguro-desemprego e são obrigados a dar continuidade à pesca, mesmo que isso acarrete pressão exploratória sobre os recursos pesqueiros que deveriam ser protegidos, ocasionando impacto ambiental de magnitude não dimensionada. A proposição visa corrigir tal situação.

De acordo com o despacho de distribuição, o PL n.º 1.342, de 2007, deverá ser apreciado, de forma conclusiva (art. 24, II, do R.I.C.D.), quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Seguridade Social e Família; e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do R.I.C.D., pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação, quanto ao mérito, do projeto de lei n.º 1.342, de 2007, verificamos que a iniciativa visa corrigir uma injustiça que atinge o pescador artesanal, em situações peculiares.

A proibição temporária da captura de determinadas espécies, pelo órgão ambiental competente, constitui providência salutar, necessária à proteção dessas espécies em seu período reprodutivo, ou quando, por qualquer outro motivo, estas se encontrem ameaçadas. Sendo o defeso parcial, com frequência vê-se o pescador artesanal obrigado a praticar a pesca — posto que o

benefício do seguro-desemprego lhe é negado —, mesmo consciente de que, ao fazê-lo, concorrerá para a depleção dos estoques de importantes recursos pesqueiros, ameaçando a sustentabilidade da atividade de que depende sua própria sobrevivência.

O projeto de lei acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei n.º 10.779, de 2003, assegurando ao pescador profissional artesanal de camarão, que utiliza embarcações com menos de quatro metros de comprimento, o direito de optar pelo recebimento do seguro-desemprego, mesmo que o defeso seja parcial e restrito à frota pesqueira.

Entendemos que a medida proposta vem ao encontro de uma real necessidade: o pescador artesanal que tem consciência da importância de praticar a pesca de forma sustentável deve ter o direito de aderir ao esforço de preservação, em período crítico para a espécie, para voltar a pescar com muito maior sucesso e sem ocasionar dano ambiental, ao término do período de defeso.

A redação dada ao dispositivo proposto, entretanto, poderia ser aprimorada, de forma a dirimirem-se quaisquer dúvidas quanto à opção do pescador artesanal, que deverá formalizá-la junto ao órgão ambiental competente. Também julgamos oportuno que a medida não se restrinja à pesca do camarão, mas possa abranger outras espécies de crustáceos, moluscos e peixes. Com este propósito, oferecemos a emenda n.º 01/2007, em anexo.

Considerando que o órgão ambiental também pode estabelecer períodos de defeso visando à proteção de espécies de outro crustáceo — o caranguejo —, em cuja coleta se empregam inúmeros brasileiros, é justo que estes façam jus a idêntico benefício. A emenda n.º 02/2007, em anexo, visa estender o seguro-desemprego ao catador de caranguejo, equiparado para efeitos legais ao pescador profissional artesanal.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do PL n.º 1.342, de 2007, e das duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputado WANDENKOLK GONÇALVES
Relator

EMENDA N.º 01/2007 (do Relator)

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

§ 3º O pescador profissional a que se refere este artigo que se dedique habitualmente, em determinada região, à pesca de espécies de peixes, crustáceos ou moluscos cuja captura, por meio de arrasto motorizado ou de qualquer outra modalidade não-artesanal, venha a ser temporariamente proibida pelo órgão ambiental competente, poderá aderir ao defeso da pesca da referida espécie, manifestando formalmente sua opção junto ao órgão ambiental e passando a ter direito, neste caso, ao recebimento do benefício de seguro-desemprego de que trata esta Lei.” (NR)

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputado WANDENKOLK GONÇALVES
Relator

EMENDA N.º 02/2007 (do Relator)

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º A Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003,

passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Para os efeitos desta Lei, o catador de caranguejo equipara-se ao pescador profissional artesanal, fazendo jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso da atividade de coleta de caranguejos, estabelecido pelo órgão competente com vista à proteção de espécies do crustáceo.”
(NR)

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputado WANDENKOLK GONÇALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.342/2007, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Claudio Diaz, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Homero Pereira, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Paulo Piau, Pompeo de Mattos, Ronaldo Caiado, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Ailton Roveda, Alfredo Kaefer, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Melles e Eduardo Sciarra.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
